



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

LEI MUNICIPAL nº 386/91, de 05 de dezembro de 1991.

Reestrutura o Quadro de Pessoal, Reclasseifica os Cargos, Estabelece os Salários dos Servidores da PMTN e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Fago saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, a partir da publicação desta Lei, observará a existência de 02 quadros de Pessoal, conforme segue:

a) Quadro Provisório - será composto das funções (cargos ou empregos) dos atuais Servidores com estabilidade, que se neguem a participar, ou que sejam reprovados no concurso público referido no art. 2º desta lei e pelo Servidores não estabeleiros não aprovados que na data da promulgação da Constituição Federal em 05 de outubro de 1988, estivesse em atividade na Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte, como funcionário, empregado ou prestador de serviços.

b) Quadro Definitivo - (em caráter permanente, composto dos cargos e número de vagas previstos no ANEXO V, e lotação numérica prevista no ANEXO VIII), será preenchido pelos aprovados em concurso público, já servidores ou não, observadas as demais disposições desta Lei.

Art. 2º - O Quadro Definitivo, proposto na alínea "b" do art. 1º, é estabelecido observando-se criterioso "Levantamento de Necessidade de Pessoal - LNP", elaborado pela Comissão de Reforma Administrativa instituída pela Portaria GP nº 724 A, de 30 de abril de 1990, com finalização e homologação através da Comissão do Concurso Público Municipal instituída pela Portaria GP nº 1165/90 de 04 de dezembro de 1990, tomando como base o "Método de Administração Concreta" desenvolvido e de responsabilidade da SIGAM S/C - Fortaleza-CE, que proporciona o conhecimento total, exato e localizado



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

das "Unidades Administrativas" e "Unidades Operacionais de Serviços - UOPS".

§ 1º - Para utilização permanente e atualização das informações do Município, os mapas zoneados, painéis de entendimentos e outros documentos que configuram o "Método de Administração Concreta", referido no caput deste artigo, permanecerão expostos ao público no local designado como "Espaço de Compreensão Municipal" utilizado pelas comissões já referidas, atualmente à Rua Maia Alarcón, nº 273 nesta cidade.

§ 2º - Para atender à complexidade que reveste o serviço público municipal, bem maior neste momento, e tornar factível a configuração, com implantação possível, racional e gradativa do necessário sistema de administração de pessoal, é adotado um processo de mudança organizacional planejada na forma do "Método Objetivo de Transição em Equilíbrio pela Disponibilidade Compensada de Vagas Entre Quadros" (de SIGAM S/C).

Art. 3º - O "Quadro Provisório", proposto na forma da alínea "a" do art. 1º, e a ser gradativamente substituído pelo "Quadro Definitivo", adquire condição de transitoriedade com suas vagas e seus cargos e funções sendo extintos à medida que vagarem.

Art. 4º - Os cargos e funções constantes nos dois quadros de servidores, o "DEFINITIVO" e o "PROVISÓRIO", embora de qualificações e desempenhos diferentes, terão denominações que transitoriamente se equivalerão somente para efeito de implantação do sistema que ora se determina, no sentido de controlar a extinção de vaga no Quadro Provisório e a correspondente vacância, com preenchimento respectivo, de cada vaga no Quadro Definitivo, assegurando-se o imprescindível limite determinado pelo INP a que se refere o art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - A equivalência de denominações entre os cargos e funções constantes dos dois quadros de pessoal não pressupõe condições e qualificações idênticas entre seus ocupantes, pois por justiça são diferentes, desde que os cargos constantes do "Quadro Definitivo", obrigatoriamente preenchidos por con-



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

curso público se caracterizam por critérios objetivos em sua descrição e formulação, e fundamentalmente, por sérias exigências de provas e títulos para os seus ocupantes, ao invés das funções (cargos e empregos) constantes do "Quadro Provisório", que de maneira transitória e observada a possibilidade legal vigente, são formados a partir de funções (cargos e e/ou empregos) com denominações fantasiadas, anteriormente constituidas e preenchidas ao arrepio da Lei, das técnicas administrativas universais indispensáveis, do interesse da coletividade e mesmo da própria ética.

Art. 5º - A implantação do sistema determinado por esta Lei observa a necessidade de medidas transitórias quando, para cumprir o disposto no artigo 4º alterar-se-ão, em parte, aquelas de nomeações coincidentes com a aplicação de um termo diferenciador (por diferentes serem as funções) nos cargos constantes no "Quadro Definitivo", sendo-lhes aditada a palavra "concursado".

§ 1º - O termo diferenciador, referido no caput deste artigo, deverá constar no registro funcional do servidor, folhas de pagamento, contra-cheques, declarações e demais documentos.

§ 2º - Na proporção que cada função (cargo ou emprego) do "Quadro Provisório" for sendo extinta, o cargo de idêntica denominação no "Quadro Definitivo" perde o termo qualificador de "concursado", por inexistir a necessidade de diferenciá-lo.

Art. 6º - Para simplificar o entendimento e racionalizar os procedimentos necessários, e melhor adequar as funções efetivamente exercidas através dos "Cargos de Carreira", o "Quadro Definitivo" observará denominações compatíveis às reais atribuições e equivalerá à fusão de várias denominações que foram anteriormente adotadas na situação anterior a esta Lei (ANEXO I).

Art. 7º - Por não serem necessárias ao funcionamento da PMTN, ficam extintas as funções (cargos ou empregos) constantes do ANEXO II.

Art. 8º - Para melhor se adequarem às tarefas que executam, as funções (cargos ou empregos) constantes do ANEXO III



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

recebem novas denominações na estrutura do Quadro Definitivo.

Art. 9º - Em virtude do grau de instrução exigido, a função (cargo ou emprego) de Auxiliar de Enfermagem passa do grupo de apoio para o grupo médio.

Art. 10º - Por serem indispensáveis às atividades da PMTN, ficam criados os cargos constantes do ANEXO IV.

Art. 11º - Os cargos do Quadro Definitivo são os previstos no ANEXO V.

Art. 12º - O Quadro Provisório, constante na alínea "b" do art. 1º, somente poderá se configurar e definir, inclusive quanto ao número de vagas, após conhecido o resultado do concurso público.

Art. 13º - Após a realização do concurso público, e inaugurada a nova sistemática proposta nesta Lei na forma indicada pelo seu artigo 2º, não serão realizados novas contratações a título de "serviços prestados", "diaristas" ou de designação semelhante, a não ser por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, assim consideradas as contratações para:

I - combater surtos epidêmicos em que o prazo máximo será de 6 (seis) meses;

II - atender situações em caso de calamidade pública, também pelo prazo máximo de 6 (seis) meses;

III - substituir, temporariamente, pessoal do magistério em regência de classe, pelo prazo das ocorrências determinantes do afastamento dos titulares por licenças para tratamento de saúde, à gestante e especial de prêmio por assiduidade, e em qualquer hipótese por tempo não superior a 06 (seis) meses;

IV - permitir a execução de serviços por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiros, nas áreas científicas e tecnológica;

V - realização de obras certas; e

VI - atender "projetos especiais de trabalho" confor-



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

me o disposto no art. 4º e seus parágrafos 1º, 2º e 3º, Capítulo II da Lei nº 340/89 de 30 de novembro de 1989, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte.

§ 1º - Em qualquer dos casos acima previstos, a contratação de serviços não gerará vínculo empregatício ou funcional de natureza permanente, cabendo automática cessação de pagamentos ao final da última parcela, rigorosamente obedecida a programação e contratos, celebrados por escrito e previamente.

§ 2º - Documento auxiliar de controle com resumo de dados, constando fundamentalmente de datas e valores de pagamento, deve acompanhar cada contrato de prestação de serviços, no sentido de assegurar seu cumprimento dentro do que for exatamente estabelecido e não importe em prejuízos à municipalidade.

§ 3º - A não observância do disposto no parágrafo anterior implica em falta grave contra o responsável direto pelos pagamentos indevidos, a quem cabe o ônus da devolução atualizada dos valores à tesouraria da Prefeitura, também cabendo responsabilidade às chefias imediatamente superiores como solidárias por se caracterizar omissão.

§ 4º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma deste artigo.

§ 5º - Salvo o disposto no item IV acima, é vedada a recontratação da pessoa contratada na forma deste artigo, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade competente.

§ 6º - Nas contratações por tempo determinado, salvo as realizadas em caso de calamidade pública e situações de urgência, definidas em Lei, o recrutamento será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito, entretanto, a divulgação pelos meios disponíveis ao Município.

§ 7º - Nas contratações por prazo determinado, salvo as que se referirem a pessoal técnico-científico de notória especiali-



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

zação, que observarão os valores do mercado de trabalho, a remuneração dos contratados não poderá ser superior aos padrões de vencimentos dos cargos correspondentes no Quadro Permanente.

Art. 14º - Os cargos de Chefia são os previstos em Lei própria e se apresentarão organizados como parte específica do Quadro Definitivo.

Art. 15º - Os salários para os cargos do Quadro Definitivo, excluído o grupo Magistério, são os constantes no ANEXO VI e correspondem a uma carga horária de 20 horas semanais.

§ 1º - Na hipótese do servidor, em casos específicos, previstos em Lei, cumprir carga horária inferior à prevista no Caput deste artigo, perceberá o salário proporcional ao número de horas trabalhadas.

§ 2º - Para o preenchimento dos cargos, dentro da nova sistemática ora proposta, serão obrigatoriamente observados, para efeito de salário, somente os níveis iniciais respectivos, ficando a progressão para os outros níveis, constantes no anexo referido no Caput deste artigo, na dependência de Lei específica tratando do assunto de planos de carreira.

Art. 16º - Os salários para os cargos do Grupo Magistério são os previstos no ANEXO VII, e a carga horária será de 04 (Quatro) horas diárias ou 20 (vinte) semanais, sendo garantido, além destas, mais 1/5 para atividades extra-classe.

Parágrafo único - Para preenchimento dos cargos, dentro da nova sistemática ora proposta, serão obrigatoriamente observados, para efeito de salário, somente os níveis iniciais respectivos, ficando a progressão para os outros níveis, constantes no anexo referido no Caput deste artigo, na dependência de Lei específica tratando do assunto de planos de carreira.

Art. 17º - As funções (cargos que empregos) atualmente ocupados por servidores estáveis não concursados ou não aprovados e servidores não estáveis não aprovados, e que constarão no quadro provisório, poderão ainda.



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

I) ser transpostos para o Quadro Definitivo mediante novos concursos;

II) ser enquadrados no Quadro Definitivo, mediante HABILITAÇÃO para transformação, observando-se de forma associada, o seguinte:

a) classificação em processo objetivo de avaliação de desempenho, a ser regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo após a Lei do Plano de Cargos e Carreiras, esta última a ser remetida ao Legislativo no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias após a finalização de todos os procedimentos relativos ao concurso público;

b) apresentação de títulos por experiência;

c) apresentação de provas de que satisfaz os requisitos de escolaridade e habilitação profissional para o desempenho do cargo, a serem previstos no Plano de Cargos e Carreiras.

§ 1º - Para o processo de transformação de que trata este artigo, deve o Executivo contar com a participação, através de comissão especialmente designada pelo Prefeito Municipal, com representantes indicados, por votação dos pares e servidores respectivamente, pela Câmara Municipal e Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º - Uma vez HABILITADO, o servidor passará a ocupar cargo do Quadro Definitivo, sendo considerado como concursado para todos os efeitos acrescendo-se ao privilégio da estabilidade de excepcional concedida pela CF/88, o direito à efetividade ao cargo, conquistado pelo mérito do esforço próprio.

§ 3º - Anualmente a Prefeitura Municipal, nos meses de janeiro e julho (finais de períodos letivos) providenciará sobre a expedição dos atos administrativos correspondentes à transformação de que trata este artigo, com base nos processos de Requerimentos dos servidores interessados.



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

I) ser transpostos para o Quadro Definitivo mediante novos concursos;

II) ser enquadrados no Quadro Definitivo, mediante HABILITAÇÃO para transformação, observando-se de forma associada, o seguinte:

a) classificação em processo objetivo de avaliação de desempenho, a ser regulamentado por decreto do Chefe do Poder Executivo após a Lei de Plano de Cargos e Carreiras, esta última a ser remetida ao Legislativo no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias após a finalização de todos os procedimentos relativos ao concurso público;

b) apresentação de títulos por experiência;

c) apresentação de provas de que satisfaz os requisitos de escolaridade e habilitação profissional para o desempenho do cargo, a serem previstos no Plano de Cargos e Carreiras.

§ 1º - Para o processo de transformação de que trata este artigo, deve o Executivo contar com a participação, através de comissão especialmente designada pelo Prefeito Municipal, com representantes indicados, por votação dos pares e servidores respectivamente, pela Câmara Municipal e Sindicato dos Servidores Públicos Municipais.

§ 2º - Uma vez HABILITADO, o servidor passará a ocupar cargo do Quadro Definitivo, sendo considerado como concursado para todos os efeitos acrescendo-se ao privilégio da estabilidade excepcional concedida pela CF/88, o direito à efetividade no cargo, conquistado pelo mérito do esforço próprio.

§ 3º - Anualmente a Prefeitura Municipal, nos meses de janeiro e julho (finais de períodos letivos) providenciará sobre a expedição dos atos administrativos correspondentes à transformação de que trata este artigo, com base nos processos de Requerimentos dos servidores interessados.



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

§ 4º - O salário-base das funções (cargos ou empregos) do Quadro Provisório não poderá ser inferior ao valor do nível inicial do cargo correspondente do Quadro Permanente.

§ 5º - Uma vez aprovado em concurso ou habilitado para transformação (inciso I e II, alínea "a", "b", "c") o servidor adquire as condições necessárias (efetividade) para ser beneficiário do Plano de Cargos e Carreira a ser oportunamente elaborado.

§ 6º - As funções (cargos ou empregos) do Quadro Provisório, até sua total e progressiva extinção, assumem o caráter de isoladas, e assim permanecem rigorosamente dentro do estabelecido por esta Lei.

§ 7º - Aos ocupantes das funções (cargos ou empregos) do Quadro Provisório se asseguram as vantagens normais garantidas pela Constituição Federal e legislação decorrente.

§ 8º - Aos servidores do Quadro Provisório deve a Prefeitura, dentro das condições existentes proporcionar reciclagem e treinamentos, melhorando sua capacitação profissional e melhor habilitando-os a concursos futuros.

§ 9º - Quando de novos concursos públicos, aos servidores do Quadro Provisório serão dadas as mesmas vantagens contidas nesta Lei para o concurso ora proposto.

Art. 18 - Os turnos e horários de expediente dos servidores, de forma impessoal e explicitando-se por escrito os critérios para sua fixação, e observadas as necessidades dos serviços, serão determinados através de Decreto, pelo Sr. Prefeito Municipal.

Art. 19 - Serão concedidas as seguintes gratificações:

a) Por regime de tempo integral (100% do salário base do servidor em caso de expediente de 8 horas diárias);

b) Por tempo de serviço (quinquênio) 5% do salário base do servidor a cada 5 anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Tabuleiro do Norte;



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

- c) Por insalubridade e/ou periculosidade (de até 40% do valor do salário mínimo);
- d) Por nível superior (de até 10% do salário base do servidor, para professores com nível superior);
- e) Por Hora Extra (acréscimo de 50% em relação a hora normal);
- f) Por Trabalho Noturno - Adicional Noturno (acréscimo de 20% sobre a hora diurna);
- g) De efetivo exercício de Regência de classe ou o chamado Pó-de-Giz, correspondendo a 40% do valor do salário base do Professor;
- h) Por responsabilidade sobre valores (até 04 salários mínimos para expediente de 04 horas diárias) para servidores que estejam efetivamente trabalhando, e somente nessa condição, com valores sob sua guarda, em espécie ou equipamentos de alto custo, neste último caso especificamente operadores de máquinas pesadas, mecânicos e motoristas quando em exercício de função.

Art. 20 - A PMTN, após a aprovação desta Lei, deverá promover concurso público para todos os cargos que compõem o Quadro Definitivo, em vagas distribuídas por zonas geográficas, (ANEXO VIII) observando-se o disposto no artigo 2º desta Lei.

Art. 21 - No Concurso Público, o concursado que já é servidor da PMTN contará, à guisa de "Título" por experiência profissional, com pontos adicionais no resultado dos exames, de acordo com o tempo de serviço:

a) 01 (um) ponto a mais para quem tem entre 01 e 02 anos de serviço.

b) 02 (dois pontos a mais para quem tem acima de 02 anos de serviço).

Parágrafo único - Independentemente da pontuação por "Título" na forma deste artigo, o concursado já servidor não se desobriga a alcançar o limite mínimo de nota atribuída no concurso de provas.



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

Art. 22 - Para, no geral, manter as vagas dentro da necessidade e possibilidade comprovadas da Prefeitura, determinadas no "Quadro Definitivo" de pessoal (correspondente ao INP), o concursado não servidor, independentemente da sua classificação no Concurso Público para determinado cargo, só poderá preencher vaga se:

I - Esta for disponível após o preenchimento automático por aqueles servidores estabilizados e não estabilizado que concorrerem e foram aprovados no Concurso Público, independentemente da classificação respectiva.

II - Esta for disponível pela diferença entre o total proposto no Quadro Definitivo e o número de servidores estabilizados que não fizeram ou não forem aprovados no concurso e servidores não estabilizados não aprovados no concurso e sejam ocupantes dos cargos de denominações que, pela sistemática de compensação (e unicamente para esse fim) são considerados equivalentes no quadro provisório e finalmente.

Art. 23 - À medida que se extinguirem vagas e cargos no "Quadro Provisório" e, estando dentro do prazo de vigência estabelecido pelo Concurso Público, os classificados não servidores deverão ir sendo chamados, sempre se observando o limite imposto ao "Quadro Definitivo" de acordo com o artigo 22 desta Lei.

Art. 24 - Esgotado o prazo de validade do "Concurso Público" estabelecido no seu Regulamento e, à medida que se extinguirem vagas e cargos no "Quadro Provisório" com automático aumento na capacidade de absorção de concursados pelo "Quadro Definitivo", novo Concurso Público deverá ser realizado para preenchimento de vagas remanescentes.

Art. 25 - Na hipótese de revisão formal, e legalmente aprovada, do "Levantamento da Necessidade de Pessoal - INP" pela Prefeitura que acarrete aumento do número de vagas para determinados cargos no "Quadro Definitivo", elastecendo sua capa



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

cidade de absorção de mão-de-obra dentro da sistemática e conforme o disposto no artigo 2º desta Lei dever-se-á:

a) dentro do prazo de validade do Concurso Público, oficialmente convocar os classificados na ordem original da classificação;

b) após o período de validade, proceder a novo Concurso Público, para preenchimento das novas vagas disponíveis pela oferta a maior ocorrida com o novo INP.

Art. 26 - A homologação do Concurso dar-se-á no prazo de 30 dias de sua finalização e, a partir da homologação, deverá ser determinado o novo Regime Jurídico Único dos Servidores da PMTN que será o de Direito Público Administrativo, estatutário, ressalvado o que disser respeito à Previdência e Assistência, que poderá permanecer sob a sistemática atual.

Art. 27 - Fica a PMTN obrigada a proceder, trimestralmente, uma rodada de negociações envolvendo os servidores municipais através do seu Sindicato, e a Câmara Municipal, para a discussão do problema salarial, observados, como parâmetros principais, a inflação oficialmente anunciada pelo Governo Federal, o valor do salário mínimo nacional, a arrecadação média dos últimos 06 meses e a previsão de arrecadação total do mês em curso pela Prefeitura.

§ 1º - Outros fatores a serem ponderados, na forma do Caput deste artigo, são a remuneração base oferecida no mercado de trabalho local e regional, e os volumes de recursos comprometidos e necessários para a manutenção dos benefícios e serviços públicos, assim como para os investimentos a serem realizados e indicados pela Comunidade do Município.

§ 2º - No caso de comprovada impossibilidade da atualização salarial nos limites compatíveis, se não acordados níveis mais baixos, com diferenças a serem rediscutidas nas negociações dos meses seguintes, sempre no sentido de se proporcionar condições de remuneração justas e possíveis.



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

§ 3º - Sem prejuízo da negociação determinada no Caput deste artigo, e no caso de comprovada impossibilidade de qualquer atualização salarial por estrita impossibilidade do Município, deve a PMTN tornar público as razões de tal procedimento através de aviso competente, com cópia em seus arquivos em que permita tal comprovação a qualquer tempo e época.

§ 4º - A negociação determinada no Caput deste artigo deve constar, sob forma de ata, em livro específico com páginas numeradas e assinadas pelas partes envolvidas, ficando sob responsabilidade e guarda da PMTN assegurando-se, a qualquer momento, livre acesso aos participantes das negociações.

Art. 28 - A lotação dos Quadros Definitivo e Provisório será feita por zona geográfica (conforme disposto no ANEXO VIII) desta Lei, considerando-se para esse efeito como:

- "lotação numérica" a quantidade dos cargos em cada zona geográfica, e
- "lotação nominal" quando da individualização dos ocupantes dos cargos preenchidos da lotação numérica.

§ 1º - A movimentação dos cargos das lotações numéricas far-se-á pela transferência do cargo (preenchido ou não) de uma para outra zona geográfica, mediante revisão, por Lei, do INP, em que se comprove possível suprir a necessidade de uma zona com o excedente disponível de outra.

§ 2º - A movimentação interna dentro da zona geográfica, para outro local de trabalho ou unidade administrativa, far-se-á por remoção, a pedido de servidor ou no interesse da administração.

§ 3º - Poderá também haver remoção, de uma para outra zona, quando ocorrer vaga na lotação numérica da zona em que o servidor pretenda ter exercício ou mediante permuta, dos servidores interessados ocupantes de idêntico cargo.

Art. 29 - Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de até 5% (cinco por cento) do total das va-



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte

gas existentes no Quadro Definitivo determinado nesta Lei.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica a cargos para os quais se exija aptidão plena.

§ 2º - Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, deverá ser dada ampla publicidade para o conhecimento das pessoas portadoras de deficiências, cabendo-lhes participar, junto à Comissão do Concurso Público Municipal no sentido da elaboração do regulamento respectivo, assim como dos encaminhamentos posteriores.

§ 3º - A Comissão do Concurso Público Municipal, referido no Art. 2º desta Lei, deverá apresentar, junto à regulamentação para o concurso ora indicado, todos os detalhes referentes à participação de pessoas portadoras de deficiência que desejam e se habilitem a ingressar no Serviço Público Municipal.

Art. 30º - Na contingência de algum desmembramento vir a ocorrer no Município, o "Novo Município", do ponto de vista jurídico, na qualidade de sucessor absorverá todos os servidores públicos municipais lotados no distrito ou distritos emancipados, na data da aprovação do Decreto Legislativo que o formalizar.

Art. 31º - As pessoas admitidas na Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte após 05/10/88 e, porventura não aprovados no Concurso Público, farão parte de relação em separado, e serão dispensados de forma gradual, compatível com a capacidade financeira da Edilidade.

Art. 32º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, em 05 de dezembro de 1991.

BONA MARIA NORONHA CHAVES
Presidente



ANEXO VI DA LEI 386/81
TABELA DE SALÁRIOS
QUADRO DEFINITIVO (EXCETO GRUPO MAGISTERIO)

MES :

GRUPO APOIO

GA - I		GA - II		GA - III	
NIVEL	SALAR.	NIVEL	SALAR.	NIVEL	SALAR.
01	21.000,00	03	22.278,00	05	23.635,00
02	21.630,00	04	22.947,00	06	24.344,00
03	22.278,00	05	23.635,00	07	25.075,00
04	22.947,00	06	24.344,00	08	25.827,00
05	23.635,00	07	25.075,00	09	26.602,00

GRUPO MEDIO

GM - I		GM - II	
NIVEL	SALARIO	NIVEL	SALARIO
10	27.400,00	12	29.068,00
11	28.222,00	13	29.940,00
12	29.068,00	14	30.839,00
13	29.940,00	15	31.764,00
14	30.839,00	16	32.717,00

GRUPO SUPERIOR

GS - I		GS - II	
NIVEL	SALARIO	NIVEL	SALARIO
30	157.368,00	35	182.432,00
31	162.089,00	36	185.905,00
32	166.951,00	37	193.542,00
33	171.960,00	38	199.349,00
34	177.119,00	39	205.329,00





cont. ANEXO V DA LEI No. 386/91

QUADRO DEFINITIVO DE PESSOAL DA P.M.T.N.

GRUPO MAGISTERIO

GRUPO	DENOMINACAO	NIVEL	QUANTIDADE
M	REGENTE AUXILIAR (PROFESSORES NAO HABILITADOS)	MA-01 MA-02 MA-03 MA-04 MA-05	67
A	CONCURSADO	TOTAL	67
G	PROFESSOR 1º. GRAU MENOR (ESCOLARIDADE MINIMA 3º.PEDAG.)	MA-12 MA-13 MA-14 MA-15 MA-16	78
I	ENSINA 1a A 4a SERIE 1º. GRAU	TOTAL	78
S	CONCURSADO		
T	ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM - TUE (ESCOLARIDADE MINIMA 3º.PEDAG.)	MA-14 MA-15 MA-16 MA-17 MA-18	08
E	ENSINA 5a. A 8a. PELA TUE	TOTAL	08
R	CONCURSADO		
I	AUXILIAR PEDAGOGICO (2º. GRAU-MAGISTERIO)	MA-14 MA-15 MA-16 MA-17 MA-18	03
O	CONCURSADO	TOTAL	03
	SUPERVISOR PEDAGOGICO (LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOG.)	MA-22 MA-23 MA-24 MA-25 MA-26	03
	CONCURSADO	TOTAL	03





cont. ANEXO U DA LEI No. 3.761/91

QUADRO DEFINITIVO DE PESSOAL DA P.M.T.N.

GRUPO	DENOMINACAO	NIVEL	QUANTIDADE
A	CONTINUO CONCURSADO	03 04 05 06 07	05
		TOTAL	05
P			
O	GUARDA MUNICIPAL CONCURSADO	03 04 05 06 07	24
		TOTAL	24
I			
O	JARDINEIRO CONCURSADO	03 04 05 06 07	03
		TOTAL	03
II			
	ISNTRUTOR DE CORTE E COSTURA CONCURSADO	03 04 05 06 07	04
		TOTAL	04
	TELEFONISTA CONCURSADO	03 04 05 06 07	07
		TOTAL	07



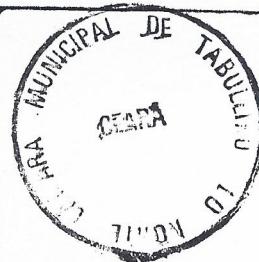


cont. ANEXO U DA LEI No. 386/91

QUADRO DEFINITIVO DE PESSOAL DA P.M.T.N.

GRUPO	DENOMINACAO	NIVEL	QUANTIDADE
A POIO II	VIGIA CONCURSADO	03 04 05 06 07	12
		TOTAL	12
A P	ELETRICISTA CONCURSADO	05 06 07 08 09	01
		TOTAL	01
O I O	MECANICO DE MOTO BOMBA CONCURSADO	05 06 07 08 09	01
		TOTAL	01
III	MECANICO VEICULOS CONCURSADO	05 06 07 08 09	01
		TOTAL	01
	MOTORISTA CONCURSADO	05 06 07 08 09	12
		TOTAL	12





cont. ANEXO V DA LEI No. 386/91
QUADRO DEFINITIVO DE PESSOAL DA P.M.T.N.

GRUPO	DENOMINACAO	NIUEL	QUANTIDADE
SUPERIOR I	VETERINARIO CONCURSADO	30 31 32 33 34	01
		TOTAL	01
SUPERIOR II	ODONTOLOGO CONCURSADO	35 36 37 38 39	02
		TOTAL	02
	MEDICO CLINICO GERAL CONCURSADO	35 36 37 38 39	02
		TOTAL	02





ANEXO U DA LEI N° 386/94

QUADRO DEFINITIVO DE PESSOAL DA P.M.T.N.

GRUPO	DENOMINACAO	NIVEL	QUANTIDADE
A P O	AUX. DE SERVICOS GERAIS CONCURSADO	01 02 03 04 05	99
		TOTAL	99
I O	COUEIRO CONCURSADO	01 02 03 04 05	03
		TOTAL	03
I	GARI CONCURSADO	01 02 03 04 05	33
		TOTAL	33
A P O I O	ATENDENTE DE SERVICOS SAUDE CONCURSADO	03 04 05 06 07	07
		TOTAL	07
II	BORRACHEIRO CONCURSADO	03 04 05 06 07	01
		TOTAL	01





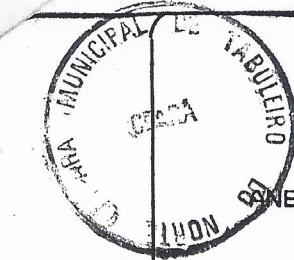
cont. ANEXO U DA LEI No. 386/91

QUADRO DEFINITIUO DE PESSOAL DA P.M.T.H.

GRUPO MAGISTERIO

GRUPO	DENOMINACAO	NIUEL	QUANTIDADE
M	REGENTE AUXILIAR (PROFESSORES NAO HABILITADOS)	MA-01 MA-02 MA-03 MA-04 MA-05	67
A	CONCURSADO	TOTAL	67
G	PROFESSOR 1o. GRAU MENOR (ESCOLARIDADE MINIMA 3o. PEDAG.) ENSINA 1a A 4a SERIE 1o. GRAU	MA-09 MA-10 MA-11 MA-12 MA-13	78
I	CONCURSADO	TOTAL	78
S	ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM - TUE (ESCOLARIDADE MINIMA 3o. PEDAG.) ENSINA 5a. A 8a. PELA TUE	MA-11 MA-12 MA-13 MA-14 MA-15	08
T	CONCURSADO	TOTAL	08
E	AUXILIAR PEDAGOGICO (2o. GRAU-MAGISTERIO)	MA-11 MA-12 MA-13 MA-14 MA-15	03
R	CONCURSADO	TOTAL	03
I	SUPERVISOR PEDAGOGICO (LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOG.)	MA-20 MA-21 MA-22 MA-23 MA-24	03
O	CONCURSADO	TOTAL	03





ANEXO II DA LEI No. 386/91

CARGOS EXTINTOS POR NÃO SEREM NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA PMTN

CARGOS

-
- Artífice de Obras
 - Artífice de pinturas
 - Artífice de manutenção
 - Tesoureiro
 - Bibliotecário
 - Aux. de Veterinário

Obs.: Existe o cargo comissionado de Tesoureiro.



ANEXO III DA LEI NO. 386/91.

CARGOS COM MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO
(LINHA DE TRANSPOSIÇÃO)

DENOMINAÇÃO ANTERIOR

Atend. Serv. Médico

Mensageiro

Vigilante

Artífice de Eletricidade

Mecânico de Poços

Artífice de Mecânico

DENOMINAÇÃO NOVA

Atend. Serv. Saúde

Continuo

Guarda Municipal

Eletricista

Mecânico de Moto-bomba

Mecânico de Veículos



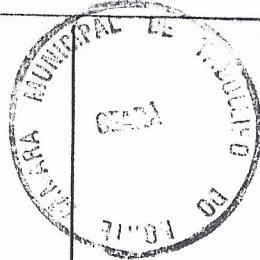


ANEXO IV DA LEI No. 386/91.....

CARGOS CRIADOS POR SEREM NECESSÁRIOS ÀS ATIVIDADES DA PMTN

- Auxiliar Bibliotecário
- Agente de Saúde
- Técnico Agrícola
- Assistente Social
- Veterinário
- Orientador de Aprendizagem - TVE
- Fiscal Sanitário.
- Coveiro
- Borracheiro
- Instrutor de Corte e Costura
- Vigia
- Enfermeiro





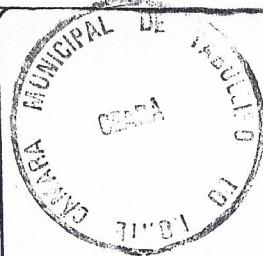
cont. ANEXO V DA LEI No. 336/91

QUADRO DEFINITIVO DE PESSOAL DA P.M.T.N.

GRUPO	DENOMINACAO	NIVEL	QUANTIDADE
APOIO III	OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS CONCURSADO	05 06 07 08 09	03
		TOTAL	03
M E	AGENTE ADMINISTRATIVO CONCURSADO	10 11 12 13 14	24
		TOTAL	24
D I O	AGENTE DE SAUDE CONCURSADO	10 11 12 13 14	02
		TOTAL	02
I	AUXILIAR DE BIBLIOTECARIO CONCURSADO	10 11 12 13 14	02
		TOTAL	02
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM CONCURSADO	10 11 12 13 14	04
		TOTAL	04

RUA FELISMINA NOGUEIRA, S/N — FONE: 424-1091 — CEP. 62.960 — TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



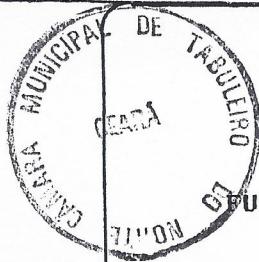


cont. ANEXO V DA LEI No. 386/91

QUADRO DEFINITIUO DE PESSOAL DA P.M.T.N.

GRUPO	DENOMINACAO	NIUEL	QUANTIDADE
M E D I O	FISCAL SANITARIO CONCURSADO	12 13 14 15 16 <hr/> TOTAL	02
I	FISCAL DE TRIBUTOS CONCURSADO	12 13 14 15 16 <hr/> TOTAL	02
II	TECNICO AGRICOLA CONCURSADO	12 13 14 15 16 <hr/> TOTAL	01
SUPERIOR I	ASSISTENTE SOCIAL CONCURSADO	30 31 32 33 34 <hr/> TOTAL	01
	ENFERMEIRO CONCURSADO	30 31 32 33 34 <hr/> TOTAL	01





ANEXO I DA LEI NO. 386/61

OPUSAO E EQUIVALENCIA ENTRE DENOMINACOES DE FUNCOES E CARGOS

DENOMINACAO ANTIGA	DENOMINACAO NOVA
Aux. Servico Complementar Artifice de Manutencao Auxiliar de Servicos Fiscal Merendeira Encarregado Chafariz Servente	Auxiliar de Servicos Gerais
Patroleiro Operador de Pa' Mecanica	Operador de Maquinas Pesadas
Tratorista Motorista	Motorista
Agente Administrativo Aux de Contabilidade Datilografo Escriturario Tecnico em Contabilidade Auxiliar de Tesoureiro	Agente Administrativo
Agente Fiscal Arrecadador I Arrecadador II	Fiscal de Tributos
Regente Auxiliar I Regente Auxiliar II Regente Auxiliar III	Regente Auxiliar
Prof. 1o. Grau I Prof. 1o. Grau II Prof. 1o. Grau III Prof. 1o. Grau IV	Prof. 1o. Grau





ANEXO IX DA LEI No. 336/91

RELAÇÃO DAS FUNÇÕES (CARGOS E EMPREGOS) POSSÍVEIS NA CONFIGURAÇÃO DO QUADRO PROVISÓRIO APÓS O CONCURSO PÚBLICO, (ATUALMENTE EXERCIDOS POR SERVIDORES ESTABILIZADOS) E RESPECTIVOS SALÁRIOS A SEREM ADOTADOS.

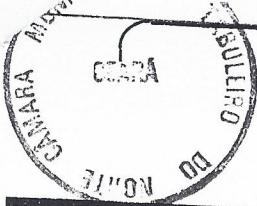
CARGOS

Tratorista
Motorista
Datilógrafo
Agente Administrativo
Telefonista
Atend. Serv. Médicos
Auxiliar de Contabilidade
Auxiliar de Serviços
Vigilante I
Vigilante III
Gari
Artífice de Eletricidade
Arrecadador I
Agente Fiscal
Regente Auxiliar I
Regente Auxiliar II
Professor de 1º Grau - I
Professor de 1º Grau - II
Professor de 1º Grau - IV
Auxiliar Pedagógico
Supervisor Pedagógico

SALÁRIO

23.635,00
23.635,00
27.400,00
27.400,00
22.278,00
22.278,00
27.400,00
21.000,00
22.278,00
22.278,00
21.000,00
23.635,00
29.068,00
29.068,00
h/aula 210,00
210,00
290,00
290,00
290,00
307,00
389,00





ANEXO VIII DA LEI N°. 386/91

CARGOS E VAGAS DO QUADRO DEFINITIVO DISTRIBUÍDOS POR ZONAS
PARA EFEITO DO CONCURSO PÚBLICO (BASE LNP)

CARGO	VAGAS	ESTADUAIS	TOTAL	DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS POR ZONAS ADMINISTRATIVAS															
				ZONA 01	ZONA 02	ZONA 03	ZONA 04	ZONA 05	ZONA 06	ZONA 07	ZONA 08	ZONA 09	ZONA 10	ZONA 11					
AUX. SERVICOS GERAIS	48	51	99	27	14	05	04	05	08	09	04	01	09	14	10	04	13	04	04
COVEIRO	03		03	02													01		
GARI	17	16	33	30	15						01						01		
ATENDENTE SERVICOS SAUDE	04	03	07	05	03												02		
BORRACHEIRO	01		01	01													02		
CONTINUO	05		05	01															
JARDA MUNICIPAL	19	05	24	22	04	01	01										02		
JARDINEIRO	03		03	03													02		
INST. DE CORTE E COSTURA	04		04	04															
TELEFONISTA	04	03	07	01	03														
VIGIA	12		12	08		02											03		
ESTRICISTA			01	01	01	01											01		
MECANICO DE MOTO-BOMBA	01		01	01															
MECANICO DE VEICULOS	01		01	01															
MOTORISTA	05	07	12	12	07														
OPERADOR MAQ. PESADAS	03		03	03															
AGENTE ADMINISTRATIVO	12	12	24	24	11														01
AGENTE DE SAUDE	02		02	02															
AUX. BIBLIOTECARIO	02		02	02															
AUX. ENFERMAGEM	04		04	01															
ISCAL SANITARIO	02		02	02													01		02
FISCAL DE TRIBUTOS	02		02	02															
TECNICO AGRICOLA	01		01	01															
ASSISTENTE SOCIAL	01		01	01															
ENFERMEIRO	01		01	01															
MEDICO CLINICO GERAL	02		02	02															
ONTOLOGO	02		02	02															
VETERINARIO	01		01	01															
REGENTE AUXILIAR	43	24	67	06	01	05	01	10	04	01	01	26	05	01	01	10	09	05	05
PROF. 10. GRAU MENOR	27	51	78	25	25	08	03	01	01	12	06	03	01	03	03	13	08	04	02
ORIENTADOR APREND. TUE	08		08							04							03	01	
AUXILIAR PEDAGOGICO	01	02	03	03	02														
SUPERVISOR PEDAGOGICO	02	01	03	03	01														
TOTAL		243	176	419	194	92	15	09	11	02	34	20	08	03	38	09	39	23	25
																	06	06	46
																	12	09	

OBS.: NA COLUNA "VAGAS EXCLUSAO ESTAVEIS" AINDA OBSERVAR ARTS. 23 E 24 DESTA LEI.





ANEXO VII DA LEI N° 386/91

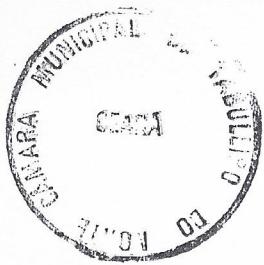
QUADRO DEFINITIVO

GRUPO MAGISTERIO

REGENTE AUXILIAR		PROF.º GRAU MENOR		ORIENT. APREND.TUE		AUXIL. PEDAGOGICO		SUPERV. PEDAGOGICO	
NIVEL	VENCIM.	NIVEL	VENCIM.	NIVEL	VENCIM.	NIVEL	VENCIM.	NIVEL	VENCIM.
MA-01	210,00	MA-10	290,00	MA-12	307,00	MA-12	307,00	MA-20	389,00
MA-02	216,00	MA-11	298,00	MA-13	317,00	MA-13	317,00	MA-21	401,00
MA-03	222,00	MA-12	307,00	MA-14	326,00	MA-14	326,00	MA-22	415,00
MA-04	229,00	MA-13	317,00	MA-15	336,00	MA-15	336,00	MA-23	425,00
MA-05	236,00	MA-14	326,00	MA-16	346,00	MA-16	346,00	MA-24	438,00

VENCIMENTO = VALOR/AULA





ANEXO VII DA LEI No. 386/91

QUADRO DEFINITIVO

GRUPO MAGISTERIO

REGENTE AUXILIAR	PROF.1º.GRAU MENOR	ORIENT.APREND.TUE	AUXIL. PEDAGOGICO	SUPERV.PEDAGOGICO					
NIVEL	VENCIM.	NIVEL	VENCIM.	NIVEL	VENCIM.	NIVEL	VENCIM.	NIVEL	VENCIM.
MA-01	210,00	MA-12	290,00	MA-14	307,00	MA-14	307,00	MA-22	389,00
MA-02	216,00	MA-13	299,00	MA-15	317,00	MA-15	317,00	MA-23	401,00
MA-03	222,00	MA-14	308,00	MA-16	326,00	MA-16	326,00	MA-24	415,00
MA-04	229,00	MA-15	317,00	MA-17	336,00	MA-17	336,00	MA-25	425,00
MA-05	236,00	MA-16	327,00	MA-18	346,00	MA-18	346,00	MA-26	438,00

VENCIMENTO = VALOR/AULA

